

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2024

TIRAGEM: 10

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00054/2024

A prefeitura municipal de Catingueira-PB, torna público o edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICA, com fundamento na Lei 14.133/21, para o OBJETO: **aquisição de peças para veículos, de pequeno e médio porte, máquinas pesadas e motocicletas para manutenção de todas as secretarias do município de Catingueira -PB.** A licitação será do tipo **MAIOR DESCONTO**, com critério de disputa **aberta**. Data de Início de cadastro de Propostas: 9/04/2024 a partir das 17h00min, Data Final para envio de impugnação e esclarecimento: 15/04/2024, as 08h29mm, Data Final para envio das Propostas: 18/04/2024, até às 08h29min, Início da Sessão Pública de Lances: 18/04/2024, às 08h30min (horário de Brasília). O edital estará disponível nos portais www.tce.pb.gov.br e www.catingueira.pb.gov.br e no www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações: Consulta/Pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretações do presente edital e pedidos de impugnações deverá ser encaminhada pelo Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br.

Catingueira/PB, 05 de abril de 2024.

DIEGO DOMINGOS DOS SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL/PMC

LEIS

LEI Nº 726, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Catingueira/PB, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal edos demais entes federados.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, 02 (dois) representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, 02 (dois) representantes;
- c) Secretaria Municipal de Educação, 02 (um) representantes, podendo ser integrantes de escolas municipais;

II – 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º Em caso de empate das votações e deliberações do Conselho, o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de desempate.

Art. 3º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Política Cultural terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§1º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Política Cultural a mesmaseará preenchida pelo respectivo suplente que completará o mandato.

§2º Em caso de afastamento temporário de um conselheiro por prazo superior a 02 (dois) meses, na falta de um suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um

substituto para ocupar a vaga enquanto durar o respectivo impedimento.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I** - Plenário;
- II** - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III** - Colegiados Setoriais; **IV** - Comissões Temáticas; **V** - Grupos de Trabalho;
- VI** - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 5º. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse

Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura

- SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura

- CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 6º. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 7º. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 8º. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 9º. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura

- SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, em 08 de abril de 2024.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

LEI Nº 727, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, como instrumento de suporte e apoio para concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Catingueira/PB, para realização e manutenção de projetos relacionados a cultura, nos termos da presente lei.

§1º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria de Cultura do município ou Secretaria que venha substituir a mesma.

§2º - O incentivo referido no *caput* deste artigo corresponderá a liberação de recursos financeiros municipais, em favor do empreendedor de qualquer projeto cultural no âmbito deste município, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo de recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos suplementares ou adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício financeiro;

II – transferências oriundas do orçamento do Estado e da União, bem como de seus respectivos fundos;

III – contribuições particulares, doações, auxílios, subvenções e repasses de transferências de instituições públicas ou privadas, donativos de bens ou em espécie realizadas diretamente ao fundo;

IV – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizados na forma da lei;

V – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – os recursos provenientes de taxas de reserva, de utilização ou de locação de espaços que compõem o acervo ou espaço cultural do município e que estejam sob administração da Secretaria de Cultura do Município.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos de promoção cultural do município e desenvolvidos pelo poder público ou por pessoas físicas ou jurídicas, que deverão se enquadrar nas seguintes áreas:

I – música e dança;
II – teatro e circo;
III – cinema, fotografia e vídeo;
IV – criação literária e produção de livros, revistas e catálogos de arte;
V – produção e exposição de artes plásticas e gráficas;
VI – produção e apresentação de espetáculos

folclóricos, cultura popular e exposição de artesanato;

VII – acervo e patrimônio histórico, bem como museologia;
VIII – Levantamentos, estudos, oficinas e pesquisas na área cultural ou artística;

I – promoção e financiamento de inventários e pesquisas sobre a cultura municipal;

II – aquisição de material permanente e de consumo para a salvaguarda, exposição, preservação, conservação e modernização física, técnica e administrativa de órgãos e espaços diretamente vinculados à cultura municipal;

III – custeio de atividades de educação cultural;
IV – recuperação e restauração de bens culturais;
V – confecção e distribuição de material para divulgação cultural.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura propor e aprovar programas e projetos, acompanhar e fiscalizar os atos do Poder Executivo no que se refere à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º - Para obtenção do incentivo exposto no art. 1º desta lei, o empreendedor deverá enviar o projeto a Secretaria Municipal de Cultura, no qual conste a natureza do mesmo, objetivos, prazo, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

§1º - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periódicas de acordo com o recebimento do incentivo.

§2º - Em caso de liberação dos recursos do incentivo por etapas, a liberação das etapas subsequentes fica condicionada a apresentação e aprovação das contas das etapas anteriores.

§3º - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos pela Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções penais, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta lei, fica obrigado a ressarcir as importâncias recebidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, bem como fica impedido de receber novos incentivos oriundos do Fundo Municipal de Cultura deste Município pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura serão deliberados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob supervisão, auditoria e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta destinada para tal fim em instituição bancária oficial, tornando-se vinculados aos programas e atividades afins previstos no Orçamento Municipal e ficarão à disposição da Secretaria de Cultura do Município.

Parágrafo único: Eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Cultura será transferido para o próximo exercício financeiro, a seu crédito.

Art. 9º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Catingueira/PB as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizada a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de
Catingueira/PB, Estado da Paraíba, em 08 de abril de 2024.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR

Prefeito Constitucional